

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.195 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: BEXMA COMERCIAL LTDA.
ADV.(A/S)	: LEO KRAKOWIAK
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (AMS Nº 2003.61.00.003027-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ART. 43 DO CTN. CONCEITO DE RENDA ACRÉSCIMO. ART. 74 DA MP MP 2.158-35/01. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, no caso em que ocorre tão só processo de interpretação legal, função inerente a toda atividade jurisdicional, não há falar em afronta à Súmula vinculante 10.

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 15 a 21 de fevereiro de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RCL 9195 AGR / SP

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.195 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: BEXMA COMERCIAL LTDA.
ADV.(A/S)	: LEO KRAKOWIAK
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (AMS Nº 2003.61.00.003027-4)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação constitucional, afastada a violação da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Insiste a agravante no cabimento da reclamação. Argumenta com “implícita declaração de inconstitucionalidade em razão do que dispõe o art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição” por afastado o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ante a divergência do conceito de renda em face do art. 43 do CTN. Afirma que *“não houve, no acórdão, uma mera interpretação de normas infraconstitucionais para o deslinde das questões jurídicas, e sim a invalidação (‘afigura-se inválido o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01’) de um dispositivo legal, tendo por fundamento uma questão constitucional implícita, sem que tenha havido uma expressa declaração de inconstitucionalidade”*.

É o relatório.

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.195 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo regimental da reclamante:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União, com fundamento no artigo 102, I, “I”, da Constituição da República e no artigo 156 do RISTF, contra decisão proferida na Apelação em Mandado de Segurança 2003.61.00.003027-4, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a reclamante, em síntese, desrespeitada a autoridade da Súmula Vinculante 10/STF, afastada a incidência do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001, ao fundamento de que o dispositivo teria modificado o conceito de renda, sem submeter a questão ao Plenário ou Órgão Especial do Tribunal, consoante dispõe o art. 97 da Lei Maior.

Reputa presente a fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora, ante a impossibilidade a Fazenda Pública cobrar os valores devidos pela reclamada.

Requisitadas informações, foram prestadas pela autoridade reclamada.

Deferida a liminar para suspender a tramitação do processo 2003.61.00.003027-4, até o julgamento final da presente reclamação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

A reclamação prevista no artigo 102, I, “I”, da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de decisão desta Corte com

RCL 9195 AGR / SP

efeito vinculante.

Na espécie, o reclamante pretende a suspensão do processo 2003.61.00.003027-4, e a consequente cassação da decisão reclamada, alegando afronta a Súmula Vinculante 10/STF. Ao adequado exame da controvérsia, reproduzo o teor da decisão impugnada:

“INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO.

1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01.

2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte.

3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio.

5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento.

6. No caso destes autos, a Instrução Normativa 213/2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, prevê no § 1º do seu art. 7º que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

7. O art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, não mais a sua efetiva percepção pela empresa investidora em coligada ou controlada, mas a sua

RCL 9195 AGR / SP

simples apuração no balanço da empresa que recebeu o investimento.

8. O art. 7º da Instrução Normativa 213/02 estabelece que na apuração do lucro contábil da investidora deverá ser usado o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, de forma a não mais depender da efetiva distribuição do lucro.

9. Anteriormente, a legislação determinava que o resultado positivo da equivalência patrimonial não seria computado no lucro líquido, quer se tratasse de investimentos no Brasil (art. 389 do RIR/99 e art. 2º, § 1º, 'c', 4, da Lei 7.689/88) ou de investimentos no exterior (art. 25, § 6º, da Lei 9.249/95).

10. A partir da vigência dos art. 25 a 27 da Lei 9.249/96, os lucros obtidos no exterior passaram a ser tributados no Brasil para efeito do cálculo do IRPJ. Por outro lado, eles passaram a integrar a base de cálculo da CSLL a partir de 1º de outubro de 1999, por força do art. 19 da Medida Provisória 1.858-6/99. Todavia, até então, era adotado o conceito de disponibilidade econômica da renda, nos termos da Lei 9.532/97, a qual estabelecia que os lucros apurados no exterior somente seriam tributados no Brasil quando efetivamente percebidos pela empresa investidora.

11. Modificando este conceito de renda, o art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento, adotando-se o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, como reza o art. 7º da IN 213/01.

12. Por este método, o valor do investimento será determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.

RCL 9195 AGR / SP

13. Este método, não é confiável para a determinação efetiva do lucro tributável, podendo gerar lucro fictício, na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

14. É o que se verifica através do art. 16 da Instrução Normativa n. 247, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários, que considera vários elementos para efeito de ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

15. Em face da variedade de fatores que podem influenciar no ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial, afigura-se inválido o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, **que** passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento.

16. Ademais, o lucro apurado pode não ser efetivamente disponibilizado à empresa controladora ou coligada que realizou o investimento, na medida em que os resultados líquidos poderão receber outra destinação da empresa que recebeu o investimento, como, V.g., a constituição de reservas, nos termos indicados pelos art. 193 a 200 da Lei 6.404/76.

17. Assim, afigura-se incabível a tributação de IRPJ e da CSLL nos termos do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da IN 213/01.”

Da leitura dos fundamentos que lastrearam a decisão reclamada, concluo que nada colhe a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, tampouco afastada sua incidência com fundamento constitucional.

A Corte de origem decidiu que, ante o conceito de renda estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar 104/2001, afigura-se incabível a tributação do IRPJ e da CSLL nos moldes do art. 74 da Medida

RCL 9195 AGR / SP

Provisória 2.158-35/01 e do art. 7º da IN 213/2001.

Com efeito, solvida a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie.

Assim, não há como julgar procedente o pleito deduzido na presente reclamação. A propósito, recorro os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não afastou a incidência do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor à luz de preceitos constitucionais, mas, na apreciação do caso concreto, entendeu pela inexistência de relação de consumo. 2. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma em apreço afasta a violação à súmula vinculante 10 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 19376 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 19-03-2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 18183 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe 26-02-2015)

“RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF –

RCL 9195 AGR / SP

INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA “IN VIGILANDO” QUANTO DE CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN OMITTENDO”) – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO – DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Rcl 10829 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 10-02-2015)

“RESERVA DE PLENÁRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL – DISTINÇÃO. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal.” (Rcl 16.265-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe 18-08-2014)

RCL 9195 AGR / SP

Por oportuno, tendo em vista que a jurisprudência desta Suprema Corte chancela o uso da técnica da motivação *per relationem*, acresço, como razões de decidir, os fundamentos constantes do parecer do eminente Procurador-Geral da República:

“(…)

7. Ao contrário do que afirmou a Reclamante, o acórdão impugnado não afastou a aplicação do art. 74 da MP 2.158-35 por entendê-lo inconstitucional. A exegese do Tribunal Regional Federal ocorreu sobre o conceito de ‘renda’ disciplinado no Código Tributário Nacional, artigo 43, o qual foi alterado pela LC 104/01. A interpretação do dispositivo legal foi realizada sob o parâmetro de lei complementar, não da Constituição Federal.

8. Como se pode conferir pela leitura do julgado (fls. 36/41), o órgão fracionário discutiu se o resultado verificado na ‘apuração de balanço’ poderia ser considerado ‘disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza’ para fins de cobrança de IR e CSLL.

9. Em momento algum, o acórdão tratou da constitucionalidade do dispositivo, nem ao menos implicitamente. A discussão limitou-se aos aspectos legais e doutrinários do conceito de ‘renda’. Vejamos o seguinte trecho do julgado impugnado:

‘Todavia, até então, era adotado o conceito de disponibilidade econômica de renda, nos termos da Lei 9.532/97, a qual estabelecia que os lucros apurados no exterior somente seriam tributados no Brasil quanto efetivamente percebidos pela empresa investidora. Modificando este conceito de renda, o artigo 74 da MP 2.158-53/2001 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento, adotando-se o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do

RCL 9195 AGR / SP

investimento, como reza o art. 7º da IN 213/01.

(...)

Este método, no entanto, não é confiável para a determinação efetiva do lucro tributável, podendo gerar lucro fictício, na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(...)

Em face da variedade de fatores que podem influenciar no ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial, afigura-se inválido o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, que passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento'. (fl. 38/ VO). (...)”

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do RISTF), revogada a liminar concedida.

Nada colhe o agravo regimental.

A questão jurídica controvertida na reclamação constitucional ajuizada pela União consiste na violação da autoridade da Súmula Vinculante 10 por decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e ao reexame necessário, mantida a concessão da segurança para afastar a exigência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com fundamento no art. 74 da MP 2.158-35/2001 em relação aos lucros da empresa impetrante apurados em balanço, ainda não disponibilizados.

Fundamentada na interpretação do conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104/2001, a Corte de origem afastou a tributação do IRPJ e da CSLL pelo método da equivalência patrimonial atinente à disponibilização do lucro por simples apuração no balanço da empresa que recebeu o investimento. Entendeu desvirtuado o conceito de renda previsto no art. 74 da MP nº

RCL 9195 AGR / SP

2.158-65/2001. Registrou a ineficácia desse método para a efetiva apuração do lucro tributável, a gerar possível lucro fictício, “[...] *na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento* [...]”.

Consoante registrado na decisão agravada, na presente hipótese, a decisão reclamada se alicerça na aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie.

Inexistente aspecto constitucional a ser considerado, esta Corte, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que, na hipótese de estrito processo de interpretação legal, função inerente a toda atividade jurisdicional, não há afronta à Súmula vinculante 10/STF.

Acrescento, por relevante, que após a decisão agravada, em 05.10.2017, o TRF da 3ª Região, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União, examinou a controvérsia à luz do que decidido por esta Suprema Corte na ADI 2588, cujo acórdão está assim ementado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao

RCL 9195 AGR / SP

pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001. (ADI 2588, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-10-02-2014)

Conforme esclarecimento da Corte de origem, esta Suprema Corte,

RCL 9195 AGR / SP

em interpretação conforme do art. 74 da MP 2.158/2001, concluiu pela sua aplicação às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais"). A empresa coligada Bixma S.A., localizada no Uruguai, foi constituída como Sociedade Financeira de Investimento (SIAFI). Não obstante, o regime fiscal privilegiado foi estendido ao Uruguai em período posterior ao fato gerador que originou o mandado de segurança no processo originário, o que atrai a manutenção da inaplicabilidade do preceito questionado à hipótese:

"[...] Assim, considerando a ressalva feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2588, ao dar interpretação conforme ao artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, referido dispositivo há de ser aplicado às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais").

In casu, a empresa coligada Bizma S/A foi constituída como uma Sociedade Anônima Financeira de Investimento (SAFI) e situa-se no Uruguai, conforme restou comprovado por meio do registro no Banco Central do Brasil (BACEN), juntado a f. 55 dos autos.

Ocorre que o regime fiscal privilegiado somente foi expressamente estendido ao Uruguai por meio da IN SRF 1037/10, cujo artigo 2º, II, determina que o regime fiscal aplicável às pessoas jurídicas constituídas no Uruguai sob a forma de 'Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)' até 31.12.2010 é o regime fiscal privilegiado.

Com efeito, a IN SRF 1037/10 foi editada para regulamentar a Lei 9.430/96, que trata dos países com tributação favorecida.

Os requisitos para que um país faça jus ao tratamento fiscal privilegiado, contudo, passaram a constar da Lei 9.430/96 apenas com o advento da Lei 11.727/08, que a ela acresceu o § 4º

RCL 9195 AGR / SP

ao artigo 24 e o artigo 24-A.

Por via de consequência, considerando que o fato gerador que originou o presente writ ocorreu em 2001, não é possível aplicar à impetrante o disposto nos artigos 24, § 4º e 24-A da Lei 9.430/96 e na IN SRF 1037/10, em razão do princípio da irretroatividade das normas. [...]”.

A decisão reclamada, portanto, se harmoniza com a jurisprudência sedimentada nesta Suprema Corte.

Agravo regimental **conhecido e não provido** .

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.195

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : BEXMA COMERCIAL LTDA.

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (SP026750/)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (AMS Nº
2003.61.00.003027-4)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.2.2019 a 21.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária